SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113836 - MG (2025/0443261-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARQUES GALDINO
ADVOGADO	:	MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS JUDICIALIZADOS DE AUTORIA ASSENTADOS NA ORIGEM. PRONÚNCIA NÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS OU TESTEMUNHO INDIRETO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se demandando os requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da submissão da causa ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida

2. A decisão de pronúncia não pode fundar-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial; admite-se, contudo, a consideração dos elementos informativos do inquérito quando corroborados por prova produzida sob contraditório judicial. No caso, o Tribunal local assentou materialidade (boletim de ocorrência, laudo de necropsia e levantamento pericial de local) e indícios de autoria extraídos de prova judicializada e de elementos documentais e periciais, inclusive reconhecimento do recorrente por vendedor vinculado à nota fiscal encontrada nas imediações do corpo, afastando a alegação de exclusivo testemunho indireto.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao *standard* probatório da pronúncia, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59767125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d1e572-152e-4c0e-9393-98e1464aed50

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d1e572-152e-4c0e-9393-98e1464aed50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113836 - MG (2025/0443261-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARQUES GALDINO
ADVOGADO	:	MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS JUDICIALIZADOS DE AUTORIA ASSENTADOS NA ORIGEM. PRONÚNCIA NÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS OU TESTEMUNHO INDIRETO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se demandando os requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da submissão da causa ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida

2. A decisão de pronúncia não pode fundar-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial; admite-se, contudo, a consideração dos elementos informativos do inquérito quando corroborados por prova produzida sob contraditório judicial. No caso, o Tribunal local assentou materialidade (boletim de ocorrência, laudo de necropsia e levantamento pericial de local) e indícios de autoria extraídos de prova judicializada e de elementos documentais e periciais, inclusive reconhecimento do recorrente por vendedor vinculado à nota fiscal encontrada nas imediações do corpo, afastando a alegação de exclusivo testemunho indireto.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao *standard* probatório da pronúncia, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59767530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: 7d4f2d43-9f97-4fb6-8577-92f4a0fbb658

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO MARQUES GALDINO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 847/867):

> *EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO - PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA - INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL PARA ARGUIÇÃO - PREFACIAL REJEITADA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DECOTE - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inviável o acolhimento da preliminar de suspeição do magistrado, diante da ausência de indícios de parcialidade ou de condução processual direcionada, sendo a atuação judicial compatível com o devido processo legal e com a garantia da ampla defesa. - A não instauração do incidente próprio, previsto no art. 96 do Código de Processo Penal, impede a apreciação da matéria em sede recursal. E, sem demonstração concreta de comprometimento da imparcialidade, inexiste nulidade a ser declarada. - A arguição de suspeição do magistrado, por não ter sido veiculada na forma do art. 96 do CPP, não pode ser conhecida em sede de recurso. - Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, é imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. - O decote das qualificadoras só é permitido quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao Tribunal do Júri, em consonância com a Súmula nº 64 do TJMG.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada se dissocia do que foi postulado no recurso especial, pois não se pretendeu reexame de provas, mas revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão do Tribunal de origem.

Aduz que a pronúncia foi amparada em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial, sem lastro probatório idôneo sob contraditório, em afronta aos arts. 155 e 413 do CPP.

Sustenta, ademais, que o *in dubio pro societate* não tem assento constitucional e não pode suprir a insuficiência probatória para submeter o agravante ao Tribunal do Júri, defendendo que o *standard* probatório para a pronúncia exige preponderância de provas incriminatórias produzidas em juízo.

Aponta, por fim, a existência de julgados desta Corte e discussão afeta a recursos representativos e tema de repercussão geral que tratariam da insuficiência de testemunhos indiretos e de elementos inquisitoriais para fundamentar a pronúncia.

Documento eletrônico VDA59767530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: 7d4f2d43-9f97-4fb6-8577-92f4a0fbb658

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial para despronunciar o agravante. Subsidiariamente, requer a submissão do feito ao colegiado, com provimento do recurso (e-STJ fls. 1039/1040).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A insurgência busca afastar os óbices aplicados na decisão agravada, afirmando que o recurso especial veiculou revaloração jurídica, e não reexame probatório, e que a pronúncia se sustentou em depoimentos indiretos e elementos inquisitoriais, contrariando os arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal, além de rechaçar a aplicação do *in dubio pro societate*"

Entretanto, conforme exposto na decisão agravada, a pretensão de infirmar a conclusão da origem quanto à suficiência dos indícios para a pronúncia, como delineada, demanda o revolvimento da moldura fático-probatória firmada pelo Tribunal estadual, providência sabidamente inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, não se demandando os requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da submissão da causa ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida (art. 413 do Código de Processo Penal).

No que tange à alegada violação dos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal, é certo que a decisão de pronúncia não pode fundar-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial; admite-se, contudo, que os elementos informativos do inquérito sejam considerados quando corroborados por prova produzida sob o crivo do contraditório judicial.

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, assentou que a materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de necropsia e pelo levantamento pericial de local, e que os indícios de autoria não decorrem de simples testemunho de "ouvir dizer", mas de prova judicializada e de elementos documentais e periciais, consignando expressamente (e-STJ fls. 861/862):

> *Conforme se colhe dos depoimentos acima colacionados, corroborados pela prova documental e pericial, [...] observo a existência de indícios de que o*

Documento eletrônico VDA59767530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: 7d4f2d43-9f97-4fb6-8577-92f4a0fbb658

> *[recorrente] teria desferido diversos golpes com objeto pérfuro/cortante que foram a causa efetiva da morte da vítima e, portanto, diferentemente do alegado pela combativa defesa, há lastro probatório mínimo apto a sustentar a decisão de pronúncia.*
> ***Nesse contexto, ressalte-se que a decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial, uma vez que os depoimentos considerados relevantes foram integralmente reproduzidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância às garantias processuais do acusado.***
> ***Ademais, consta dos autos a apreensão de nota fiscal localizada nas imediações do local onde o corpo da vítima foi encontrado, documento este vinculado a estabelecimento comercial cujo vendedor, ao ser ouvido, reconheceu o recorrente como o responsável pela aquisição do item descrito.*** *Trata-se de elemento relevante que, aliado às demais provas, contribui para a formação de um juízo de admissibilidade da acusação.*

Com base no acórdão de origem, verifica-se que a materialidade foi demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de necropsia e pelo levantamento pericial de local, e que os indícios de autoria não decorrem de simples testemunho de "ouvir dizer", mas de prova judicializada e de elementos documentais e periciais.

Assentada, desse modo, a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria colhidos também sob contraditório judicial, não há falar em pronúncia amparada exclusivamente em prova inquisitorial ou em testemunho indireto.

Para se acolher a tese defensiva, reconhecendo a ausência de lastro probatório idôneo e despronunciando o recorrente - seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório soberanamente delineado pela Corte de origem, providência incabível na via eleita.

Outrossim, achando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, também, o óbice da Súmula 83/STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA POR MOTIVO TORPE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.*
> ***2. "Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional" (AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024).***

Documento eletrônico VDA59767530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: 7d4f2d43-9f97-4fb6-8577-92f4a0fbb658

3. No caso concreto, a Corte local, ao pronunciar o réu, registrou as provas da materialidade delitiva e consignou que os testemunhos colhidos e demais provas produzidas demonstram os indícios de autoria. Os depoimentos dos delegados de polícia foram prestados em audiência de instrução e narram etapas da investigação policial e detalhes sobre operações outras que inclusive resultaram na prisão do acusado, não podendo ser consideradas meros testemunhos de ouvir dizer. A suficiência desses indícios de autoria para a condenação, notadamente a valoração da confissão extrajudicial e a própria caracterização do homicídio imputado como sendo praticado em autoria mediata, deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

4. Constatado que a pronúncia do réu se deu com base em provas judicializadas, e não apenas em elementos de informação, concluir pela despronúncia só seria possível com o reexame das provas dos autos, tarefa incabível em recurso especial, segundo a prescrição da Súmula n. 7 do STJ.

5. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).

6. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las.

7. As qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes e descabidas, razão pela qual devem ser mantidas. Para esta Corte Superior entender de forma diversa, seria imprescindível uma imersão vertical sobre a prova produzida, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.892.848/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: 7d4f2d43-9f97-4fb6-8577-92f4a0fbb658

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0443261-9

AgRg no AREsp 3.113.836 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003357042021 00033570420218130684 0684200002757 10000245199005003 33542021 3357042021 33570420218130684 684200002757

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO MARQUES GALDINO
ADVOGADO	:	MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO MARQUES GALDINO
ADVOGADO	:	MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:53
Código de Controle do Documento: A7DF6B0D-58EF-42FD-B02D-5B4830281941